



C/2024/2384

8.4.2024

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 22 de fevereiro de 2024 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landessozialgericht Nordrhein-Westfalen — Alemanha) — VA/Deutsche Rentenversicherung Bund

(Processo C-238/21 ⁽¹⁾, Deutsche Rentenversicherung Bund)

[«Reenvio prejudicial — Segurança social dos trabalhadores migrantes — Regulamento (CE) n.º 987/2009 — Artigo 44.º, n.º 2 — Âmbito de aplicação — Pensão de incapacidade total para o trabalho — Cálculo — Contagem dos períodos de educação de filhos cumpridos noutro Estado-Membro — Aplicabilidade — Artigo 21.º TFUE — Livre circulação dos cidadãos — Ligação suficiente entre estes períodos de educação e os períodos de seguro cumpridos no Estado-Membro devedor da pensão»]

(C/2024/2384)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landessozialgericht Nordrhein-Westfalen

Partes no processo principal

Recorrente: VA

Recorrida: Deutsche Rentenversicherung Bund

sendo interveniente: RB

Dispositivo

O artigo 21.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que, quando a pessoa em causa não preenche a condição de exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria imposta pelo artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, para obter, para efeitos da concessão de uma pensão por incapacidade total para o trabalho, a tomada em consideração, pelo Estado-Membro devedor desta pensão, dos períodos de educação de filhos que esta cumpriu noutro Estado-Membro, mas que cumpriu exclusivamente, a título de períodos de formação ou de atividade profissional, períodos de seguro no primeiro Estado-Membro, tanto anterior como posteriormente a estes períodos de educação, este Estado-Membro é obrigado a tomá-los em consideração, apesar do facto de esta pessoa não ter pagado contribuições no referido Estado-Membro nem antes nem imediatamente após os referidos períodos de educação.

⁽¹⁾ JO C 310, de 2.8.2021.